

INTERNATIONAL COUNCIL FOR  
COMMERCIAL ARBITRATION

MANUAL DE REFERÊNCIA DO ICCA PARA  
REDAÇÃO DE QUESTÕES LOGÍSTICAS EM  
ORDENS PROCESSUAIS

RELATÓRIO DO ICCA N. 2

O ICCA tem o prazer de apresentar a série de Relatórios do ICCA na esperança que esses trabalhos ocasionais, preparados pelos grupos de interesse e grupos de projetos do ICCA, irão estimular a discussão e o debate.

INTERNATIONAL COUNCIL FOR  
COMMERCIAL ARBITRATION

MANUAL DE REFERÊNCIA DO ICCA PARA  
REDAÇÃO DE QUESTÕES LOGÍSTICAS EM  
ORDENS PROCESSUAIS

RELATÓRIO DO ICCA N. 2

com a colaboração da  
Corte Permanente de Arbitragem,  
Palácio da Paz, Haia



[www.arbitration-icca.org](http://www.arbitration-icca.org)

Publicado pelo International Council for Commercial Arbitration  
<[www.arbitration-icca.org](http://www.arbitration-icca.org)>

ISBN 978-94-92405-09-8

Todos os direitos reservados.  
© 2018 International Council for Commercial Arbitration

© International Council for Commercial Arbitration (ICCA). Todos os direitos reservados. O ICCA gostaria de encorajar o uso deste Guia para promoção da arbitragem. Dessa forma, é permitido reproduzir ou copiar este Guia, contanto que o Guia seja reproduzido fielmente, sem alterações e num contexto que não leve a interpretações errôneas, e contanto que a autoria e os direitos autorais sejam claramente creditados ao ICCA.

Para informações adicionais, por favor nos contate no [icca@pca-cpa.org](mailto:icca@pca-cpa.org)

## Comitê de Redação

Catherine M. Amirfar  
*Departamento de Estado dos EUA*  
*Conselheira em Direito Internacional*

John Bang  
*Bae, Kim & Lee LLC*  
*Sócio (Consultor em direito estrangeiro)*

Lisa Bingham  
*ICCA*  
*Editora e Diretora de Projetos*  
*Corte Permanente de Arbitragem*  
*Consultora Jurídica*

Philippe Cavalieros  
*Winston & Strawn SELARL*  
*Sócio*

Utku Coar  
*Coar Avukatlik Burosu*  
*Sócio*

Stephen Drymer  
*Woods LLP*  
*Sócio*

Kap-You (Kevin) Kim  
*(Presidente do comitê de redação)*  
*Bae, Kim & Lee LLC*  
*Sócio*

Noiana Marigo  
*Freshfields Bruckhaus Deringer*  
*Sócia*

James Morrison  
*Allens*  
*Associado Sênior*

Dirk Pulkowski  
*Corte Permanente de Arbitragem*  
*Consultor Jurídico Sênior*

Jan K. Schäfer  
*King & Spalding LLP*  
*Sócio*

Ben Sheppard  
*University of Houston Law Center*  
*Diretor do A.A. White Dispute*  
*Resolution Center*

O Comitê de Redação gostaria de agradecer os membros voluntários da Força Tarefa do ICCA pelos seus valiosos comentários e colaboração:

Azab Alaziz, Lyda Bier, Dominique Brown-Berset, George Burn, Jamal Chaykhouni, Karel Daele, Bernd Ehle, Daniel Gal, Jacob Grierson, Jean-Christophe Honlet, David Joseph, Carolyn Lamm, Giselle Leonardo, Bo Nilsson, Dharmendra Rautray, Alfred Habib Sioufi Filho, Albert So, Barbara Helene Steindl, Hiroyuki Tezuka, Daniel Eric Vielleville, Carita Wallgren-Lindholm e Fan Yang.

O Comitê de Redação também gostaria de agradecer os seguintes membros do corpo diretivo do ICCA pela sua contribuição com este projeto:

Guillermo Aguilar-Alvarez, Albert Jan van den Berg, Nael Bunni, Michael Hwang SC, Lucy Reed e David Williams QC.



Este Manual de Referência do ICCA para Redação de Questões Logísticas em Ordens Processuais foi traduzido por:

Flavia MANGE

Advogada em São Paulo. Sócia de Mange & Gabbay. Mestre e Doutora em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo (USP). LL.M. em International Legal Studies pela New York University (NYU). Representante do ICC YAF para América Latina. Membro do Young ICCA.

Gustavo KULESZA

Advogado em São Paulo. Associado de BMA Advogados. Bacharel e Mestre em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo (USP). Membro do Young ICCA.

Rafael BITTENCOURT

Advogado em São Paulo. Associado de Mattos Filho Advogados. Graduado em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Membro do Young ICCA.





# Prefácio

*Kap-You (Kevin) Kim*  
*Presidente do Comitê de Redação*

Eu tenho o prazer de introduzir o Manual de referência do ICCA para redação de questões logísticas em ordens processuais. (o “Manual de Referência do ICCA”).

O Manual de Referência do ICCA reflete inúmeras horas de trabalho dos membros do comitê de redação do Manual de Referência do ICCA, que representam regiões ao redor do globo e práticas arbitrais de diversos tamanhos e formatos, que, por sua vez, beneficiaram-se das suas redes de contato com arbitralistas para compartilhar e compilar diversas visões a respeito das questões aqui consideradas.

O objetivo do comitê era simples e desafiador: preparar uma lista de soluções pragmáticas para questões logísticas comuns que se apresentam para partes e árbitros que usualmente têm uma ampla variedade de hábitos, preferências e níveis de experiência com arbitragem internacional, sem se tornar dogmático ou rígido.

O Manual de Referência do ICCA não tem a intenção de se tornar um guia de “melhores práticas” ou “soft law”. Ao contrário, ele é um trabalho em construção e contém uma amálgama de sugestões para as partes e árbitros considerarem, adaptarem e até contribuírem com suas próprias ideias.

Essa primeira edição trata de uma ampla variedade de questões, algumas tão básicas e práticas como o tamanho do papel, numeração de parágrafos e apresentação de documentos traduzidos. Ao instigar as partes a considerar essas questões juntamente com os árbitros no início da arbitragem, o Manual de Referência do ICCA, como se espera, poderá ajudar a suavizar e prevenir obstáculos previsíveis no decorrer do procedimento. Dito isso, o Manual de Referência do ICCA não é um modelo completo de ordem processual e não foi essa sua intenção. Ele é uma coleção de minutas de cláusulas que tratam de questões logísticas que frequentemente surgem em uma arbitragem internacional. Algumas dessas questões representam pontos a respeito dos quais pouquíssimas pessoas têm opiniões fortes a respeito, mas redigir uma ordem processual a respeito delas pode, ainda assim, tomar bastante tempo.

Esta primeira edição do Manual de Referência do ICCA é o início do nosso projeto.

Manteremos uma versão online (em <[www.arbitration-icca.org](http://www.arbitration-icca.org)>) atualizada com novos idiomas na medida em que as desenvolvermos e que nos forem submetidas. Gostaria de pedir para você considerar nos enviar suas cláusulas-modelo para [bureau@arbitration-icca.org](mailto:bureau@arbitration-icca.org) - nós teremos o prazer de lhe dar o crédito ou lhe deixar anônimo se assim preferir.

Eu gostaria de agradecer a todos vocês pelo tempo dispendido para ler nossas publicações, aos membros do comitê de redação pelo trabalho árduo e ao ICCA por formar o Comitê de Redação e nos dar a oportunidade de refletir sobre essas questões e aprender um com o outro.



## Por favor leia isso primeiro

O Manual de Referência do ICCA trata de questões logísticas: assuntos que tendem a não ser endereçados nas leis ou regulamentos de arbitragem. Você pode copiar as cláusulas que incluímos se funcionarem para a sua situação ou adaptá-las para servir as suas necessidades. Elas foram redigidas em uma linguagem que pode ser copiada diretamente nas ordens processuais.

Usualmente, arbitralistas passam a conhecer como questões logísticas são tratadas checando ordens processuais de arbitragens anteriores. Alguns profissionais têm muito mais acesso do que outros às ordens processuais utilizadas anteriormente. Com isso em mente, estamos publicando essas cláusulas com dois objetivos.

O primeiro objetivo é economizar tempo: essas cláusulas são um ponto de início para profissionais que terão que preparar minutas de ordens.

O segundo objetivo é possibilitar que profissionais com menos experiência tenham ideia do que esperar em uma arbitragem internacional: para familiarizá-los com os tipos de cláusulas que podem ver em uma minuta de ordem processual de um tribunal arbitral ou advogado adverso.

A elaboração no Manual de Referência do ICCA estabelece a abordagem que tem sido utilizada nos procedimentos em arbitragens internacionais, mas nós não reivindicamos que esta seja a única forma, nem mesmo a melhor forma, de se proceder.

Você talvez não queira utilizar a linguagem que essas cláusulas estabelecem. Você pode ter outra forma de tratar uma questão que funcione melhor em sua situação. Se este é o caso, você consideraria enviar a sua minuta para [bureau@arbitration-icca.org](mailto:bureau@arbitration-icca.org)? Este será um documento vivo, com a adição de opções e novos tópicos com o tempo. A versão eletrônica deste documento será mantida atualizada na [www.arbitration-icca.org](http://www.arbitration-icca.org), então, se você está lendo uma versão física, por favor verifique nosso sítio eletrônico para ver se alguma inclusão útil foi realizada.



# Sumário

<b>COMITÊ DE REDAÇÃO</b>	v
<b>PREFÁCIO</b> <i>Kap-You (Kevin) Kim</i>	ix
<b>POR FAVOR, LEIA ISSO PRIMEIRO</b>	xi
<b>SUMÁRIO</b>	xiii
<b>A. GERAL</b>	1
1. Comunicações	1
2. Manifestações Antes da Audiência (Fusos Horários)	2
3. Prazos	2
4. Descumprimento	2
5. Pedidos ou Manifestações Fora do Cronograma	2
6. Presença dos Representantes das Partes	3
7. Regras da IBA sobre Produção de Provas em Arbitragens Internacionais	3
<b>B. FASE ESCRITA DO PROCEDIMENTO</b>	5
8. Manifestações Escritas	5
9. Formatação	6
10. Declarações de Testemunhas	8
11. Pareceres Técnicos	9
12. Provas Documentais e Referências de Doutrina	9
13. Tradução de Documentos	10
<b>C. PREPARAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA</b>	13
14. Deliberações do Tribunal Arbitral pré-audiência	13
15. Reunião ou Teleconferência pré-audiência	13
16. Teleconferência pré-audiência com Peritos	14

<b>D. A AUDIÊNCIA</b>	15
17. Provas Novas	15
18. Alocação de tempo e <i>Chess Clock</i>	15
19. Conjunto de documentos da audiência	16
20. Conjunto de documentos para inquirição direta e cruzada	18
21. Tradução da Prova Oral	19
22. Transcrição da Audiência	21
23. Convocação de Testemunhas e Peritos para a Audiência	22
24. Peritos indicados pelo Tribunal Arbitral	23
25. Comunicações das Partes com Testemunhas e Peritos	24
26. Presença de Testemunhas e Peritos Antes e Depois do Depoimento	24
27. Ordem de Depoimento de Testemunhas e Peritos	24
28. Inquirição de um Grupo de Peritos	25
29. Escopo das Inquirições	27
30. Alegações Finais	27
<b>E. A FASE PÓS-AUDIÊNCIA</b>	29
31. Memoriais pós-audiência	29
32. Manifestação sobre Custos	29
33. Encerramento do Procedimento	30
34. Decisão	30
<b>ANEXO – RECURSOS ÚTEIS</b>	31

# Manual de Referência do ICCA para Redação de Questões Logísticas em Ordens Processuais

## A. Geral

### 1. Comunicações

- 1.1. São consideradas válidas as comunicações por escrito realizadas das seguintes formas:

Para as Partes: no endereço dos advogados constante na seção [ ] do [Termo de Arbitragem / Ordem Processual n. \_\_];

Para o Tribunal Arbitral: no endereço constante na seção [ ] do [Termo de Arbitragem / Ordem Processual n. \_\_] [quando aplicável, incluir o endereço do secretário arbitral];

[Para a Instituição; no endereço constante na seção [ ] do [Termo de Arbitragem / Ordem Processual n. \_\_].]

- 1.2. Todas as comunicações do tribunal arbitral para as partes serão realizadas por e-mail, [pelo presidente do tribunal arbitral/pela instituição em nome do tribunal arbitral]. Como regra geral, o tribunal arbitral não fornecerá confirmações por fax, correio ou portador.
- 1.3. As partes irão confirmar sem demora indevida o recebimento de qualquer comunicação do tribunal arbitral respondendo por e-mail ao presidente do tribunal [e à instituição]. É suficiente declarar no e-mail “Confirmo recebimento”. Esta regra também se aplica para as comunicações da parte com o tribunal arbitral. Nestes casos, [o presidente do tribunal arbitral/a instituição] assim como a parte oposta irá confirmar o recebimento por e-mail. Cada parte deve designar um representante para receber e enviar as confirmações com o intuito de evitar duplicidade.
- 1.4. As partes devem enviar cópias das correspondências entre elas e o tribunal arbitral [e a instituição] apenas se a correspondência contiver assuntos sobre os quais o tribunal arbitral é compelido a tomar ações ou que precise ficar ciente.
- 1.5. As partes não devem se comunicar com qualquer membro do tribunal arbitral de maneira *ex parte* e todas as manifestações, documentos e outras informações fornecidas por uma parte ao tribunal arbitral devem ser simultaneamente e pelo mesmo meio de comunicação ser fornecida para todos os membros do tribunal arbitral e as partes [e para a instituição].

## **2. Manifestações antes da audiência (Fusos Horários)**

- 2.1. Se as partes e/ou advogados estão localizados em diferentes fusos horários, os prazos para as submissões escritas devem ser acordados com base no fuso horário do local da arbitragem.

## **3. Prazos**

- 3.1. Os prazos são fixos e estendíveis pelo tribunal arbitral em circunstâncias apropriadas, conforme determinado pelo tribunal arbitral. [Pequenas extensões podem ser acordadas entre as partes desde que elas não afetem os prazos subsequentes e desde que o tribunal arbitral seja informado antes do prazo original.]
- 3.2. As partes devem cumprir estritamente com os prazos acordados pelo tribunal arbitral. Para qualquer extensão, uma solicitação justificada deve ser realizada imediatamente após o surgimento da necessidade de extensão e, de qualquer forma, antes da data de término do prazo.

## **4. Descumprimento**

- 4.1. Se uma das partes deixar de observar um limite de tempo ou desprezeitar as regras processuais previstas nesta Ordem Processual ou de qualquer Ordem Processual subsequente sem dar motivos suficientes para tal descumprimento, o tribunal arbitral pode desconsiderar as alegações fáticas, impugnações e apresentações de prova apresentados desta forma, mas não é obrigado a fazê-lo.

## **5. Pedidos ou Manifestações Fora do Cronograma**

- 5.1. As partes devem solicitar permissão do tribunal arbitral antes de submeterem qualquer pedido ou manifestação que não esteja no cronograma<sup>1</sup>. Ao solicitarem a permissão, as partes devem enviar uma breve descrição do assunto a ser endereçado nesse pedido ou manifestação, mas não devem incluir qualquer documento complementar. Se a permissão for concedida para um pedido ou manifestação fora do cronograma, o Tribunal Arbitral irá informar as partes o cronograma a ser seguido.

---

1. Vide definição abaixo no Tópico 8: “uma ‘Manifestação’ é uma petição/memorial juntamente com as declarações de testemunhas, pareceres técnicos, documentos e anexos que a acompanham”.



## **6. Presença dos representantes das partes**

- 6.1. O tribunal arbitral pode solicitar a presença das partes, pessoalmente ou através de um representante interno em qualquer conferência de gestão, reunião processual ou audiência.

## **7. As Regras da IBA sobre Produção de Provas em Arbitragens Internacionais**

- 7.1. [*Opção 1*] [Além do regulamento institucional, ad hoc ou outro escolhido pelas partes,] [a]s partes concordam que a arbitragem será conduzida de acordo com o Regras da IBA sobre a Produção de Provas em Arbitragens Internacionais em vigor na data [deste acordo / do início da arbitragem].<sup>2</sup>
- 7.2. [*Opção 2*] [Além do regulamento institucional, ad hoc ou outro escolhido pelas partes,] [a]s partes concordam que na determinação de qualquer questão sobre a produção de provas, o tribunal arbitral [deve / pode ] referir-se às Regras da IBA sobre a Produção de Provas em Arbitragens Internacionais em vigor na data [deste acordo / do início da arbitragem], como diretrizes.
- 7.3. [*Opção 3*] [Além do regulamento institucional, ad hoc ou outro escolhido pelas partes,] [a]s partes concordam que [a audiência/produção de documentos/etc.] deve ser conduzida de acordo com as provisões relevantes das Regras da IBA sobre a Produção de Provas em Arbitragens Internacionais em vigor na data [deste acordo / do início da arbitragem].
- 7.4. [*Opção 4*] [Além do regulamento institucional, ad hoc ou outro escolhido pelas partes,] [a]s partes concordam que na determinação de qualquer questão relacionada [à audiência/produção de documentos/etc.] o tribunal arbitral [deve / pode ] referir-se às provisões contidas nas Regras da IBA sobre a Produção de Provas em Arbitragens Internacionais em vigor na data [deste acordo / do início da arbitragem], como diretrizes.

---

2. Esta redação é proposta no prefácio da versão atual (2010) das Regras da IBA sobre a Produção de Provas em Arbitragens Internacionais.



## B. Fase Escrita do Procedimento

### 8. Manifestações Escritas<sup>3</sup>

- 8.1. No contexto deste procedimento arbitral, uma "Manifestação" é uma alegação/memorial juntamente com as declarações de testemunhas, pareceres técnicos, documentos e anexos que o acompanham.
- 8.2. O Requerente/Autor deve submeter juntamente com as suas alegações iniciais e o Requerido/Réu deve submeter juntamente com a sua defesa, respectivamente, todas as provas e referências doutrinárias nas quais ele pretende se basear para fundamentar seus argumentos fáticos ou jurídicos contidos nas alegações, incluindo declarações escritas, pareceres técnicos, documentos e todas as outras provas em qualquer forma.
- 8.3. O requerente em sua réplica e o requerido em sua tréplica devem apenas submeter prova adicional quando necessário para responder ou refutar questões apresentadas pela outra parte nas alegações/memorais ou provas imediatamente anteriores ou prova adicional que não estava disponível anteriormente.
- 8.4. Na data aprazada, a parte deve enviar as suas alegações/memorais, declarações de testemunhas e pareceres técnicos (sem provas ou anexos) por e-mail simultaneamente para a parte contrária, [e] cada membro do tribunal arbitral [e a instituição].
- 8.5. No próximo dia [útil], a parte que cumpriu o prazo deve postar, por correio expresso, [cópias físicas dos documentos enviados eletronicamente assim como] todos as provas e anexos para a parte contrária, [e] cada membro do tribunal arbitral [e para a instituição].
- 8.6. Ademais, a parte que cumpriu o prazo deve incluir, juntamente com cada conjunto de cópias físicas, versão eletrônica de todos os documentos enviados por aquela parte em formato de papel durante todo o curso do procedimento, se possível em Adobe Portable Document Format (PDF) pesquisável. Os documentos eletrônicos devem ser disponibilizados em USB flash drive ou via um *link* de *download* FTP ou

---

3. Normalmente, nos procedimentos de arbitragem internacional, juntamente com as suas alegações/memorais as partes também fornecem todas as provas escritas que pretendem trazer ao processo. Isso inclui documentos, declarações escritas de testemunhas e, potencialmente, pareceres técnicos. O texto que propomos adota essa abordagem. No entanto, também é possível adiar a apresentação de declarações escritas de testemunhas, pareceres técnicos e/ou documentos para momento posterior à apresentação das alegações/memorais. Também é possível não utilizar declarações escritas de testemunhas ou pareceres técnicos.

## RELATÓRIO DO ICCA

em outro meio de transmissão mais conveniente. Os documentos devem ser agrupados juntos em pastas por categoria (i.e. alegações/memorais, documentos de fatos, declarações de testemunhas e pareceres técnicos, documentos legais). Dentro de cada pasta, os documentos devem ser identificados por seus números únicos como nome dos arquivos (i.e., C-1.pdf, C-2.pdf, etc.).

- 8.7. *[Alternativamente no caso de alegações eletrônicas]* [Ademais,] [as partes devem enviar ao tribunal arbitral [, à instituição] e à parte contrária, dentro de [15] dias da data aprazada, uma versão eletrônica completa das alegações, incluindo documentos, declarações de testemunhas, pareceres técnicos, pareceres jurídicos e referências de doutrina em um formato de alegações com *hyperlink* eletrônico (“eBrief”) ou um USB *flash drive* ou via um *link* de *download* FTP ou de outro meio que seja conveniente para a transmissão.
- 8.8. *[Alternativamente no caso de alegações eletrônicas]* Na eBrief, qualquer referência no corpo da alegação/memorial principal a documentos, declarações de testemunhas, pareceres técnicos e pareceres jurídicos deve conter um *hyperlink*. Não há necessidade de criar *hyperlinks* para referências contidas nos documentos, declarações de testemunhas, pareceres técnicos e pareceres jurídicos.
- 8.9. *[Opção no caso da apresentação posterior de provas no curso do procedimento]* As partes devem apresentar suas Alegações Iniciais e defesas sem incluir, naquele momento, qualquer prova ou referência doutrinária com base nas quais pretende fundamentar fática ou juridicamente os argumentos contidos nelas. As partes não devem apresentar ao tribunal arbitral neste estágio inicial quaisquer declarações de testemunhas, pareceres técnicos ou provas documentais.
- 8.10. *[Opção no caso da apresentação posterior de provas no curso do procedimento]* Junto com a sua réplica ou tréplica, as partes devem apresentar qualquer prova relacionada aos fatos que são controversos/disputados entre as partes, incluindo [declarações escritas, pareceres técnicos e] documentos e quaisquer outras provas em qualquer forma.

## 9. Formatação

- 9.1. Todas as cópias físicas das manifestações<sup>4</sup> devem ser apresentadas em tamanho de papel [A4 / A5 / Carta]. As manifestações não devem ser encadernadas e devem

---

4. Veja definição no tópico 8 acima “uma manifestação é uma petição / memorial juntamente com as declarações de testemunhas, pareceres técnicos, documentos e anexos que o acompanham.”

conter [dois / três] furos e devem ser agrupadas em pastas fichário com argolas.<sup>5</sup> [Manifestações em papel A5 podem ser encadernadas em espiral.] Documentos individuais anexos às manifestações não devem ser grampeados, mas separados por divisórias com abas. As partes devem usar impressão frente e verso.

- 9.2. As pastas devem ser da qualidade necessária para minimizar danos ou perda de páginas e facilitar o manuseio das páginas. Ao serem transportadas, as pastas devem ser empacotadas com cuidado para prevenir danos.
- 9.3. Todas as pastas fichário com argolas devem conter etiqueta lateral que tenham o nome do(s) escritório(s) advocatício(s), o número do caso, as partes em disputa e a descrição do conteúdo (e.g. Contestação, Declaração de Testemunhas ou Documentos) e a data da manifestação. A mesma informação deve ser incluída na página de rosto de cada pasta. A página de rosto não deve conter nenhuma informação adicional.
- 9.4. Cada parte deve submeter uma lista (consolidada) dos documentos contidos em cada pasta. Cada documento deve ser identificado com a data, a descrição e o número da aba.
- 9.5. Em todas as manifestações / memoriais, cada parágrafo deve ser numerado com números arábicos.
- 9.6. Todas as petições / memoriais devem conter um índice que contenha todos os títulos até o nível 5. [*Opção 1*] [As partes devem adotar um sistema de numeração adequado que identifique o nível dos títulos utilizados em petições e memoriais.] [*Opção 2*] [Todas as petições / memoriais devem utilizar títulos no seguinte formato: 1o nível: “A., B., C. etc.”; 2o nível: “I., II., III., etc.” 3o nível: “1., 2., 3. etc.”; 4o nível: “a), b), c) etc.”; e 5o nível: “(i), (ii), (iii) etc.”.]
- 9.7. Cada petição / memorial deve, ainda, conter uma cronologia (consolidada) de todos os eventos mencionados na narrativa da manifestação/memoriais das partes e referência a qual parágrafo da manifestação/memoriais e/ou evidência.
- 9.8. Alegações/memoriais, declarações de testemunhas e pareceres técnicos devem utilizar a fonte tamanho [11pt] e deixar uma margem ao lado direito do papel de [4cm] e do lado esquerdo do papel de [2cm].

---

5. Em algumas jurisdições, uma forma típica de pastas com argolas é denominada pasta arco com alavanca.

## 10. Declarações de Testemunhas

- 10.1. Sujeito a disposições em contrário das leis ou regras aplicáveis ou decisões do tribunal arbitral, qualquer pessoa [, incluindo um funcionário ou representante da parte] pode fornecer uma declaração de testemunha.
- 10.2. Para cada testemunha, uma declaração de testemunha por escrito e assinada deve ser apresentada ao tribunal arbitral. [Declarações de testemunhas devem substituir a inquirição direta da testemunha na audiência]. Cada declaração de testemunha deve conter ao menos o seguinte:
- nome, data de nascimento e endereço atual da testemunha;
  - uma foto da testemunha;
  - se relevante para a disputa ou para o conteúdo da declaração, uma descrição da posição e qualificação da testemunha;
  - uma descrição de qualquer relação atual ou passada da testemunha com as partes, advogados ou membros do tribunal arbitral;
  - uma descrição dos fatos sobre os quais a testemunha oferece o seu depoimento e, se aplicável, as fontes do conhecimento da testemunha; e
  - a assinatura da testemunha.<sup>6</sup>
- 10.3. Declarações de testemunhas devem ser numeradas em separado dos outros documentos. Declarações de testemunhas apresentadas pelo requerente devem começar com as letras “RT-DT” seguida do nome da testemunha (i.e. RT-DT Picasso, RT-DT -Da Vinci, etc.); declarações de testemunhas apresentadas pelo requerida devem começar com as letras “RD-DT” seguida do nome da testemunha (i.e. RD-DT Rembrandt, RD-DT-Rubens, etc.). [Declarações de testemunhas devem substituir a inquirição direta na audiência]
- 10.4. [*Opção no caso de ser inadequado contato prévio com a testemunha*]. Não deve ser inapropriado ao advogado encontrar com testemunhas e potenciais testemunhas para estabelecer os fatos e preparar as declarações das testemunhas.<sup>7</sup>
- 10.5. [*Opção no caso de ser inadequado contato prévio com a testemunha*] As partes devem indicar nas suas alegações todas as testemunhas que elas pretendem chamar para fornecer prova de fatos específicos. Embora não seja inapropriado a uma parte ou ao seu advogado conversar com qualquer potencial testemunha para fins de estabelecer os fatos do caso, as partes devem se abster de discutir com qualquer testemunha ou potencial testemunha o conteúdo do seu depoimento, ensaiar o seu

---

6. Para redações adicionais em relação à perícia técnica, veja artigo 4 das Regras da IBA sobre a Produção de Provas em Arbitragens Internacionais (2010).

7. Se necessário, adicionar linguagem para impedir certas formas de contato com a testemunha.

depoimento e qualquer outra forma de preparação da testemunha. Não se deve apresentar declarações escritas das testemunhas em conjunto com as alegações das partes.

## 11. Pareceres Técnicos

- 11.1. Cada parte pode contratar e apresentar provas de um ou mais peritos ao tribunal arbitral.
- 11.2. Pareceres técnicos devem ser acompanhados de qualquer documento ou informação em que o técnico se fundamentou, exceto se estes documentos ou informações já tiverem sido apresentadas com as alegações escritas das partes.<sup>8</sup>
- 11.3. Sujeitas a qualquer outra ordem que o tribunal arbitral possa proferir após consulta às partes, as disposições relacionadas às testemunhas devem também se aplicar aos peritos.
- 11.4. [*Opção para peritos indicados pelo tribunal*] Em qualquer caso, o tribunal arbitral deve ser competente para indicar um ou mais peritos, em consulta às partes, se ele considerar que será assistido por uma opinião de um perito para avaliar questões de fato [ou de direito].

## 12. Provas Documentais e Referências de Doutrina

- 12.1. Documentos e textos jurídicos devem ser numerados de maneira consecutiva ao longo do procedimento. Documentos apresentados pelo requerente devem começar com a letra “RT”, seguido do número correspondente (i.e. RT -1, RT -2, etc.); documentos apresentados pelo requerido devem começar com a letra “RD” seguido do número correspondente (i.e. RD -1, RD -2, etc.). De maneira semelhante, textos jurídicos apresentados pelo requerente devem começar com as letras “RT Dout.” seguido do número correspondente (i.e. RT Dout.-1, RT Dout.-2, etc.); textos jurídicos apresentados pelos requeridos devem começar com as letras “RD Dout.” seguido do número correspondente (i.e. RD Dout.-1, RD Dout.-2, etc.).
- 12.2. As partes devem providenciar um índice (consolidado) dos documentos e textos jurídicos com cada manifestação. O índice deve ser organizado em formato de tabela com o número do documento na primeira coluna, a data do documento na segunda coluna e uma breve descrição do documento com tipo, autor(es),

---

8. Para redações adicionais em relação ao conteúdo de pareceres técnicos, veja artigo 5 das Regras da IBA sobre a Produção de Provas em Arbitragens Internacionais (2010).

destinatário(os) e conteúdo (e.g. e-mail de X para Y datado de ... relativo à ...) na terceira coluna; e a referência às alegações/memoriais, declarações de testemunhas e/ou pareceres técnicos na quarta coluna.

### **13. Tradução de Documentos**

- 13.1. Os documentos apresentados como prova que tenham conteúdo que não esteja no idioma da arbitragem devem ser acompanhados de tradução para o idioma da arbitragem, às custas da parte que o apresenta e sujeitos à decisão final sobre alocação de custas. A tradução não precisa ser preparada por um tradutor juramentando a não ser que exigido pelas regras ou leis aplicáveis ou assim determinado pelo tribunal arbitral.
- 13.2. Na medida do possível, a tradução deve ser em formato similar ao documento original, incluindo: paginação, layout da página, indexação, listagem por pontuação ou numeração; tabelas e gráficos, fonte e variações da fonte como o tamanho, negrito, itálico e sublinhado; etc. Para declarações das testemunhas e pareceres técnicos apresentados em outro idioma, a tradução de cada página deve ser formatada o mais parecido possível com o original à luz dessas diretrizes.
- 13.3. Cada página da tradução deve ser marcada para indicar que é a tradução, por exemplo, com a anotação “[Tradução]” no canto superior esquerdo. A tradução deve ser apresentada juntamente com o original, com uma folha colorida os separando.
- 13.4. Se uma parte questionar a precisão da tradução, as partes devem se reunir e tentar entrar em acordo sobre a tradução. Se as partes não puderem concordar, o tribunal arbitral irá decidir uma maneira de lidar com o desacordo. Se as partes acordarem uma tradução revisada, a parte que apresentou o documento deve fazer os ajustes e substituir a tradução integralmente ou a parte relevante (neste caso, providenciando um adesivo com a correção para ser colocado na parte relevante da tradução anterior) para os membros do tribunal arbitral, advogados da outra parte e outros que requerem.
- 13.5. A parte deve, a princípio, traduzir todos os documentos por inteiro ou a parte de um documento que não esteja no idioma da arbitragem. A tradução parcial ou de um excerto pode ser apresentada quando, em decorrência da extensão ou outro motivo, a parte que o apresenta considera que o ônus com a tradução supera a relevância e materialidade das partes excluídas. No entanto, nestes casos:
  - (i) a tradução parcial deve conter o contexto suficiente para que não seja mal interpretada ou distorcida do documento como um todo;



- (ii) em princípio, o documento original integral deve ser apresentado como prova em conjunto com a tradução parcial, exceto se por razões de tamanho excessivo, falta de relevância ou outra causa relevante; e
- (iii) a parte que apresentou a tradução deve entregar a tradução completa ou adicional mediante pedido razoável da outra parte ou ordem do tribunal arbitral.



## C. Preparação para a Audiência

### 14. Deliberações do tribunal arbitral pré-audiência

- 14.1. Os membros do tribunal arbitral devem entrar em um acordo para se encontrarem pessoalmente antes da audiência em um horário específico e por um período específico de tempo para examinarem os documentos do caso. Depois dessa reunião pré-audiência, o tribunal deverá notificar as partes a respeito das questões sobre as quais as partes deverão tratar na audiência.

### 15. Reunião ou Teleconferência pré-audiência

- 15.1. Não mais de [14] dias antes da audiência, o tribunal arbitral deverá [realizar uma reunião presencial/organizar uma conferência telefônica com as partes para confirmar os detalhes logísticos e os procedimentos da audiência, incluindo mas não se limitando (quando aplicável):

- (i) Detalhes logísticos relativos ao local da audiência;
- (ii) Pessoas que comparecerão à audiência em nome de cada parte;
- (iii) Horário de início e término da audiência, com cronograma estimado de intervalos;<sup>9</sup>
- (iv) Alocação de tempo para cada parte baseada no sistema *chess-clock* ou qualquer outro sistema de controle de tempo permitido pelo tribunal;<sup>10</sup>
- (v) A expectativa de cada parte com relação à ordem de apresentação de suas provas, incluindo se as testemunhas que serão agrupadas por temas (e.g., testemunhas de fato, peritos técnicos, peritos jurídicos, especialistas em danos);
- (vi) Escopo e modo de inquirição das testemunhas (e.g., guiada pelo tribunal (inquisitorial) ou guiada pelas partes (adversarial));
- (vii) Isolamento de testemunhas;
- (viii) Arranjos para tradução<sup>11</sup> e/ou transcrição;<sup>12</sup>
- (ix) Uso de provas demonstrativas (como apresentações de PowerPoint) na audiência, incluindo discussão sobre o compartilhamento prévio delas com a parte contrária antes da audiência de modo a permitir a oportunidade de objeção;

---

9. Veja tópico 18 “Alocação de Tempo e *Chess Clock*”, abaixo.

10. Veja tópico 18 “Alocação de Tempo e *Chess Clock*”, abaixo.

11. A ser discutido na teleconferência se não tiver sido endereçado em uma ordem processual anterior de acordo com o tópico 21, “Intepretação de Testemunho Oral”, abaixo.

12. A ser discutido na teleconferência se não tiver sido endereçado em uma ordem processual anterior de acordo com o tópico 22, “Transcrição da Audiência”, abaixo.

## RELATÓRIO DO ICCA

- (x) Uso de equipamentos visuais (e.g., projetor);
- (xi) Possível lista de questões do tribunal arbitral;<sup>13</sup>
- (xii) Possível preparação pelas partes de uma cronologia acordada dos eventos que deram ensejo à disputa entre elas;
- (xiii) Qualquer objeção relativa a provas ainda não decidida;
- (xiv) Manifestações pós-audiência;<sup>14</sup>
- (xv) Manifestações sobre custos;<sup>15</sup> e
- (xvi) Quaisquer outras questões.

15.2. Qualquer parte deverá notificar o tribunal e a parte contrária com ao menos [7] dias de antecedência à [reunião / teleconferência] a respeito de sua posição quanto a essas ou qualquer outra questão procedimental a ser discutida na [reunião / teleconferência].

### **16. Teleconferência pré-audiência com peritos**

- 16.1. O tribunal arbitral poderá determinar que os assistentes técnicos das partes se reúnam para discutir questões antes da audiência a fim de identificar os pontos de acordo e reduzir o escopo da disputa. Em adição, os peritos poderão se reunir durante a audiência para produção de provas.
- 16.2. As partes devem tentar acordar um protocolo para essas reuniões entre os peritos, incluindo determinações sobre a presença dos advogados, redação de atas ou preparação de laudos conjuntos. Na falta de um acordo a respeito dessas questões, o tribunal arbitral poderá proferir um protocolo.

---

13. Veja tópico 14, “Deliberações do tribunal arbitral pré-audiência”, acima.

14. Veja tópico 31, “Manifestações pré-audiência”, abaixo

15. Veja tópico 32, “Manifestações sobre custos”, abaixo.

## D. A Audiência

### 17. Provas Novas

- 17.1. As partes não deverão usar provas novas durante a audiência sem a aprovação prévia do tribunal arbitral.<sup>16</sup> Todas as provas apresentadas durante a audiência (i.e. provas mencionadas nas apresentações PowerPoint de abertura e fechamento) devem mencionar o respectivo número da prova de modo que a parte contrária possa verificar se a prova é nova no processo. Anexos demonstrativos são permitidos desde que eles se baseiam apenas nos documentos que compõem o processo.

### 18. Alocação de tempo e *Chess Clock*

- 18.1. Antes da audiência, as partes devem tentar acordar um cronograma para os dias da audiência, incluindo períodos de início e pausa, intervalos para almoço e café, levando em consideração quantas horas serão dedicadas à audiência em cada dia. Na falta de acordo entre as partes até [data], o tribunal arbitral irá decidir o cronograma. Salvo acordo em sentido contrário, o sistema de *chess-clock* será utilizado para monitorar o período de tempo e será administrado pelo tribunal arbitral/instituição.
- 18.2. [*Alocação de Tempo – Opção 1*] Cada parte terá o mesmo período de tempo para apresentar seu caso.
- 18.3. [*Alocação de Tempo – Opção 2*] O tempo alocado a cada parte durante a audiência deverá ser determinado pelo tribunal arbitral com base em fatores relevantes, incluindo o número de testemunhas de cada lado.
- 18.4. O tempo despendido por uma parte na apresentação inicial, na apresentação final, na inquirição direta (e reinquirição direta) de suas testemunhas/peritos e na inquirição cruzada (e reinquirição cruzada) será descontado do período de tempo alocado a essa parte. O tempo alocado a cada parte também incluirá (i) o tempo dedicado à tradução, se houver, e (ii) o tempo dedicado à discussão de qualquer objeção processual arguida por uma das partes. O tempo despendido por qualquer das testemunhas/peritos em resposta a perguntas do tribunal arbitral não será descontado do período de tempo alocado a uma das partes.

---

16. As partes podem considerar estabelecer a oportunidade de submeter novos documentos antes da audiência.

- 18.5. As partes podem acordar previamente quanto ao tempo máximo a ser alocado para as apresentações inicial e final (se for o caso).

### **19. Conjunto de documentos da audiência**

- 19.1. Se o tribunal assim requerer, cópias impressas de conjuntos de documentos – compilação das petições das partes, declarações escritas de testemunhas, prova documental, doutrina e outros materiais relevantes – deverão ser preparadas e entregues com razoável antecedência à audiência em que serão utilizados.
- 19.2. Se o tribunal assim requerer, cópias impressas de conjuntos de documentos – compilação das petições das partes, declarações escritas de testemunhas, prova documental, doutrina e outros materiais relevantes – deverão ser preparadas e entregues com razoável antecedência à audiência em que serão utilizados.
- 19.3. As partes, em consulta ao tribunal arbitral (se necessário), deverão discutir e tentar entrar em acordo com relação ao conteúdo, estrutura e preparação dos conjuntos de documentos da audiência.<sup>17</sup>
- 19.4. Os conjuntos de documentos deverão ser organizados em uma estrutura lógica adequada às particularidades do caso e de seus documentos, como os seguintes exemplos:
- (i) PASTA A: as petições e manifestações escritas das partes, em ordem cronológica.
  - (ii) PASTA B: as declarações escritas de testemunhas submetidas pelas partes, em subpastas para cada parte. As partes também têm a opção de incluir pareceres técnicos e jurídicos nessa pasta.
  - (iii) PASTA C: provas fáticas, apresentadas em subpastas para cada parte, ou consolidadas em ordem cronológica ou qualquer outra ordem. Se as provas forem apresentadas em ordem diferente daquela em que foram submetidas ao tribunal e, portanto, forem renumeradas, será necessário apresentar um índice de referência cruzada.
  - (iv) PASTA D: pareceres técnicos e jurídicos e referências doutrinárias em subpastas para cada parte. Alternativamente, pareceres técnicos e jurídicos podem ser incluídos na Pasta B. Nesse caso, a Pasta D conteria apenas referências doutrinárias.

---

17. Usualmente, o Requerente terá um papel primordial na produção dos conjuntos de documentos para audiência e o Requerido deve cooperar para que esse processo seja completado de maneira tranquila, eficiente e com a satisfação mútua.

- (v) PASTA E: outros pareceres, por exemplo, técnicos ou de quantificação, com os respectivos anexos, separados em subpastas para cada parte. Alternativamente, esses laudos poderão ser incluídos na Pasta B, particularmente se ditos laudos não tiverem nenhuma prova ou se as provas tiverem sido incluídas na Pasta C.
- (vi) Pastas opcionais:
  - (1) Se as provas forem volumosas, as partes podem acordar a preparação e apresentação conjunta de outras pastas que elas considerem úteis, como “Pasta com Provas-Chave” ou “Pasta Central”.
  - (2) Se houver inúmeras disputas sobre questões processuais e decisões, poderá ser útil preparar uma pasta com ordens processuais e correspondências correlatas.<sup>18</sup>

Se um conjunto de documentos requerer múltiplas pastas, as pastas deverão ser sub-numeradas, por exemplo, PASTA A-1, PASTA A-2 etc.

- 19.5. Salvo se acordado de forma diferente pelas partes ou determinado pelo tribunal arbitral, os conjuntos de documentos da audiência deverão ser apresentados em cópias impressas pela parte responsável por eles nas seguintes quantidades:
  - (i) um conjunto para cada membro do tribunal arbitral e um para o secretário do tribunal, se houver;
  - (ii) um conjunto para o assento das testemunhas na audiência para consulta de testemunhas e peritos sendo inquiridos; e
  - (iii) dois ou mais conjuntos para uso para o advogado da parte contrária, conforme acordado entre os advogados das partes.
- 19.6. A parte responsável por preparar os conjuntos de documentos da audiência deverá tentar prepará-los nos tamanhos preferidos pelos respectivos destinatários, por exemplo, A4, A5 ou tamanho carta, e impresso frente-e-verso para minimizar o tamanho do volume de documentos.
- 19.7. A duplicação de documentos nos conjuntos de documentos da audiência deverá ser evitada, exceto na medida em que incluídos na “Pasta com Provas-Chave” mencionada acima, caso criada.

---

18. Partes podem também querer levar à audiência, em formato digital, cópia de todos os documentos produzidos entre as partes, mas não apresentados como prova, para facilitar a referência.

## RELATÓRIO DO ICÇA

19.8. Cada conjunto de documentos deverá:

- (i) ter uma capa e uma etiqueta devidamente rotulada com o número do caso, nome das partes e número das pastas e respectivos conteúdos, que deverão ser codificadas por cor de acordo com cada parte;
- (ii) incluir uma lista com o conteúdo no início;
- (iii) usar uma página com aba antes de cada documento para identificar seu respectivo conteúdo, por exemplo, número da prova (caso as provas sejam reordenadas e renumeradas na Pasta C, então abas numeradas de forma cronológica seriam utilizadas em substituição às abas com o número de cada prova), título da petição, nome da testemunha etc.; e
- (iv) como regra geral, ser organizado de modo que os documentos dos requerentes antecedam os documentos do requerido, salvo se o conteúdo exigir organização diferente (por exemplo, se as partes acordarem que todas as provas devem ser apresentadas em ordem cronológica para formar a Pasta C).

19.9. Caso as partes adicionem número de páginas ao conjunto de documentos, o número deverá ser inserido no canto direito de cada página, entre colchetes.<sup>19</sup>

19.10. Os conjuntos de documentos da audiência devem ser apresentados em pastas de boa qualidade que minimizem os danos às folhas ou a perda de folhas e facilite o manuseio entre as páginas. Quando transportados, os conjuntos de documentos devem ser cuidadosamente embalados para evitar danos, e entregues pontualmente no local da audiência ou outra localidade especificada por cada destinatário.

## **20. Conjuntos de documentos para inquirição direta e cruzada**

20.1. Antes de iniciar a inquirição direta, a parte poderá submeter à sua testemunha ou perito um conjunto de documentos que contenha uma cópia sem anotações da declaração escrita de referida testemunha ou perito, apresentada durante o procedimento ou qualquer outro documento com relação ao qual a parte pretende mencionar durante a inquirição direta. Uma cópia desse conjunto de documentos deve ser distribuída a cada membro do tribunal arbitral, à parte contrária e ao responsável pela transcrição da audiência.

---

19. Os conjuntos de documentos da audiência deverão ser paginados de modo a permitir que os participantes da audiência cite precisamente seu conteúdo específico e o localizem rapidamente. Isso é extremamente importante com relação às provas documentais, que geralmente não contém um sistema interno de paginação coerente.



- 20.2. Antes de iniciar a inquirição cruzada, a parte pode submeter à testemunha ou perito da parte contrária um conjunto de documentos contendo documentos que a parte pretende mencionar durante a inquirição cruzada. Uma cópia desse conjunto de documentos deve ser distribuída a cada membro do tribunal arbitral, à parte contrária e ao responsável pela transcrição da audiência.
- 20.3. Todos os documentos de um conjunto de documentos preparado para a inquirição direta ou cruzada devem ser identificados por meio das referências às provas utilizadas no curso da arbitragem. Se uma prova documental for volumosa, as partes poderão utilizar uma parte dela desde que essa seja identificada como tal e haja informação suficiente para evitar que o conteúdo dessa parcela específica do documento não seja mal interpretada levando-se em consideração seu significado à luz do conteúdo completo do documento.
- 20.4. Traduções de provas documentais utilizadas durante a inquirição cruzada deverão ser apresentadas às testemunhas e peritos que não compreenderem o idioma original do documento. A tradução deve ser adequada para que a testemunha compreenda o contexto do documento.<sup>20</sup>

## **21. Tradução da Prova Oral**

- 21.1. Testemunhas e peritos que prestarão seu depoimento em um idioma diferente do idioma da arbitragem devem ser auxiliados por um tradutor, cujos custos serão arcados pela parte que arrolar a testemunha, salvo decisão contrária na sentença final sobre custos.
- 21.2. As partes poderão contratar qualquer tradutor competente<sup>21</sup> [sem exigir dele uma licença ou um certificado], salvo se as regras aplicáveis ou uma ordem do tribunal arbitral determinar o contrário.
- 21.3. As partes poderão contratar um tradutor em conjunto ou separadamente.

---

20. As partes podem considerar a Regra 30(4) da Regulação Financeira e Administrativa do ICSID/CIRDI, que exige uma declaração de que a omissão do restante do texto não impossibilita a correta compreensão da parte apresentada.

21. As partes devem tentar contratar tradutores da melhor qualidade possível e disponíveis para auxiliar o tribunal a compreender o depoimento traduzido. Embora o serviço de tradução possa ser dispendioso, traduções de baixa qualidade podem, no longo prazo, se mostrar muito mais caras (tanto do ponto de vista substantivo quanto monetário). Portanto, as partes devem contratar tradutores que tenham a habilidade de prestar traduções precisas e naturais no ambiente de uma audiência arbitral e que estejam aptos a lidar com a terminologia técnica, legal ou qualquer outra que seja utilizada pela testemunha ou perito cujo depoimento será traduzido.

## RELATÓRIO DO ICCA

- (i) Caso as partes optem pela contratação conjunta do tradutor, os custos serão divididos entre as partes, salvo decisão contrária na sentença final sobre custos. Caso a contratação do tradutor seja independente, a parte contratante deverá arcar com os custos, salvo decisão contrária na sentença final sobre custos.
  - (ii) Um tradutor contratado separadamente poderá estar presente durante a audiência para conferir a precisão da tradução feita pelo tradutor contratado pela parte contrária. [Adicionalmente, exceto conforme restrição imposta pelas regras éticas aplicáveis ou outras regras, tradutores contratados de forma independente podem auxiliar na preparação fora da audiência, inclusive nas sessões simuladas de inquirição cruzada, de modo a ajudar o tradutor a fazer uma tradução precisa durante a audiência e ajudar as testemunhas e peritos a se familiarizarem com o processo de serem interrogados com ajuda de um tradutor.].
- 21.4. Qualquer tradutor nomeado pelas partes, conjunta ou separadamente, deve concordar em se vincular às mesmas regras de confidencialidade aplicáveis às partes.
- 21.5. As partes devem tentar acordar se a tradução durante a audiência será consecutiva,<sup>22</sup> simultânea<sup>23</sup> ou híbrida.<sup>24</sup>
- 21.6. As partes podem auxiliar o(s) intérprete(s) entregando-lhes uma lista conjunta de termos importantes e nomes em antecipação à audiência. Elas poderão também entregar-lhes cópias de qualquer material submetido ao tribunal arbitral para ajudar

---

22. Na tradução consecutiva, o tradutor aguarda uma pausa na fala da testemunha – i.e., depois de uma frase ou grupo de frases – e, em seguida, faz a tradução enquanto a testemunha aguarda. Esse processo é mais lento em comparação à tradução simultânea mas é menos custoso em uma base horária e possibilita que outro tradutor ou advogado bilíngue possa conferir a precisão da tradução.

23. Na tradução simultânea, em vez de aguardar uma pausa na fala da testemunha ou o fim do depoimento, o tradutor, geralmente localizado em uma sala separada ou cabine acusticamente isolada, faz a tradução em um *link* de áudio em tempo real enquanto a testemunha fala. Ouvintes geralmente ouvem a tradução por meio de fones de ouvido. Esse modelo é mais célere, apesar de não ser necessariamente mais barata na medida em que os tradutores com essa habilidade cobram uma taxa mais elevada e utilizam mais equipamentos. Além disso, essa técnica também dificulta a supervisão eficiente da tradução já que testemunha e tradutor são ouvidos ao mesmo tempo.

24. Uma terceira opção é o modelo híbrido, em que há tradução simultânea da pergunta e tradução consecutiva da resposta. Esse modelo apresenta um meio-termo eficiente em termos de velocidade, mas é ainda mais caro já que demanda múltiplos tradutores. Além disso, também dificulta a supervisão eficiente da tradução das perguntas pelas outras pessoas presentes na sala durante a tradução simultânea, conforme já mencionado.

o tradutor a se familiarizar com o caso e, portanto, realizar uma tradução mais precisa.<sup>25</sup>

- 21.7. Objeções à precisão da tradução devem ser arguidas, em princípio, prontamente, assim que o alegado erro tiver sido cometido.

## **22. Transcrição da Audiência**

- 22.1. Salvo se o tribunal arbitral ordenar o contrário, as partes poderão contratar conjuntamente um serviço de estenotipia (estenotipista).<sup>26</sup>
- 22.2. O responsável pela transcrição deve concordar em se vincular às mesmas regras de confidencialidade aplicáveis às partes.
- 22.3. Os custos da transcrição devem ser divididos igualmente entre as partes, salvo decisão contrária na sentença sobre custos. As partes deverão, depois de consultar o tribunal arbitral, entrar em acordo com relação aos arranjos necessários e deverão informar o tribunal a respeito na [conferência telefônica/reunião] prévia à audiência.
- 22.4. Antes da audiência, as partes devem entregar ao responsável pela transcrição todas as petições escritas para facilitar a transcrição durante a audiência.
- 22.5. O responsável pela transcrição deverá providenciar uma gravação de áudio da audiência, incluindo a versão original e traduzida de todos os depoimentos, de modo a auxiliar o tribunal arbitral nas decisões sobre requerimentos para correção da transcrição. O responsável pela tradução deve apresentar essa gravação de áudio ao tribunal assim que solicitado.
- 22.6. [*Opção de transcrição diária*] Salvo se acordado de modo contrário pelas partes sob o consentimento do tribunal arbitral, o responsável pela transcrição deverá enviar a transcrição da audiência diariamente às partes e ao tribunal arbitral por mensagem eletrônica (e-mail).
- 22.7. [*Opção por transcrição em tempo real*] Salvo se acordado de modo contrário pelas partes sob o consentimento do tribunal arbitral, a transcrição em tempo real deverá ser feita na audiência e deverá estar disponível às partes e ao tribunal arbitral.

---

25. Se as partes contratarem serviço de transcrição em tempo real, o(s) tradutor(es) deverá(ão) ter acesso à tradução em tempo real.

26. Exceto se exigido pela lei ou pelas regras aplicáveis, ou se ordenado pelo tribunal arbitral, não será exigido que o responsável pela transcrição tenha qualificação para atuar como tal no Judiciário de qualquer Estado.

Monitores deverão ser disponibilizados ao tribunal, às partes e, enquanto estiveram prestando seu depoimento, às testemunhas cujo depoimento for traduzido. O responsável pela transcrição deverá enviar a transcrição da audiência diariamente às partes e ao tribunal arbitral por mensagem eletrônica (e-mail).

- 22.8. Qualquer parte que pretenda propor uma correção à transcrição deverá notificar a parte contrária e o tribunal arbitral no prazo de [10] dias após o recebimento da transcrição final da audiência pelas partes. Todas as correções acordadas deverão ser consolidadas em uma errata, que contenha a transcrição original e a correção acordada. Qualquer disputa remanescente com relação às correções propostas serão decididas pelo tribunal arbitral. O tribunal arbitral poderá corrigir a transcrição por iniciativa própria.

### **23. Convocação de Testemunhas e Peritos para a Audiência<sup>27</sup>**

- 23.1. Antes da audiência, as partes deverão notificar o tribunal a respeito das testemunhas de fato e dos peritos (que tenham apresentado declaração escrita e pareceres técnicos) que pretendem inquirir de maneira cruzada.
- 23.2. [*Opção para convocar apenas testemunhas da parte contrária*]. Cada parte identificará quais testemunhas e peritos arrolados pela parte contrária pretende inquirir de maneira cruzada; as testemunhas ou peritos não arrolados pela parte contrária podem, ainda assim, ser chamados a depor pelo tribunal arbitral ou pela parte que a arrolou originalmente.
- 23.3. [*Opção para convocar as próprias testemunhas assim como as testemunhas da parte contrária*]. Cada parte deve identificar os peritos e testemunhas da parte contrária que pretenda inquirir de maneira cruzada; uma testemunha ou perito não convocado pela parte contrária pode ainda ser convocado pelo tribunal arbitral ou pela parte que apresentou aquele perito ou testemunha.
- 23.4. [*Redação alternativa caso a inquirição das testemunhas seja conduzida pelo tribunal arbitral*]. Antes da audiência, as partes deverão informar o tribunal sobre as testemunhas de fato e testemunhas técnicas cujo depoimento em audiência considerem útil. O tribunal deverá então notificar as partes a respeito das testemunhas e peritos que deverão comparecer à audiência para serem inquiridos.

---

27. Parágrafo 23. 1-23.3 assume que o processo de inquirição será conduzido pelas partes; ao passo que o parágrafo 23.4 assume que a inquirição será conduzida pelo tribunal arbitral.

- 23.5. Qualquer testemunha que apresente declaração escrita em apoio ao caso de uma das partes deverá comparecer à audiência para ser inquirida pela parte contrária ou pelo tribunal arbitral, caso seja convocado para tanto.
- 23.6. [*Consequência da ausência da testemunha – Opção 1*] O depoimento prévio de uma testemunha ou perito que não compareça à audiência será anulado, salvo circunstâncias extraordinárias e/ou prova de justificativa razoável.
- 23.7. [*Consequência da ausência da testemunha – Opção 2*] Caso uma das partes não disponibilize uma testemunha ou perito para ser inquirido em audiência, a parte interessada poderá requerer ao tribunal arbitral que profira uma decisão adicional, incluindo a anulação da declaração escrita prévia da testemunha ou perito, ou a extração de inferências adversas.
- 23.8. Quando legalmente permitido,<sup>28</sup> a inquirição por videoconferência poderá ser autorizada caso haja justificativas razoáveis de acordo com a descrição do tribunal arbitral. Qualquer parte poderá pedir ao tribunal arbitral permissão para que determinada testemunha esteja presente por videoconferência, desde que exponha as razões que justifiquem a ausência física desta testemunha específica e sugerir um protocolo para a inquirição por videoconferência. As partes devem garantir que a testemunha preste seu depoimento nas mesmas condições como se ele/ela estivesse na audiência, i.e., sem dialogar com qualquer outra pessoa durante o depoimento e com acesso aos conjuntos de documentos da audiência (caso algum tenha sido apresentado).

## **24. Peritos indicados pelo Tribunal Arbitral**

- 24.1. O(a) perito(a) indicado(a) pelo tribunal arbitral deve comparecer à audiência de instrução e estar disponível para inquirição na audiência, contanto que qualquer parte ou o tribunal arbitral solicite sua presença. As partes ou seus assistentes técnicos podem inquirir o(a) perito(a) indicado(a) pelo tribunal arbitral na audiência. Entretanto, o escopo da inquirição estará limitado às questões abordadas em seu parecer e àquelas abordadas nas manifestações das partes, declarações escritas de testemunhas, e pareceres de assistentes técnicos das partes.

---

28. Note que certos países não autorizam a condução do interrogatório sob juramento em um procedimento jurídico estrangeiro. Veja Convenção de Viena sobre Relações Consulares, 1963, Artigo 5(j); Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em matéria Civil ou Comercial, 18 de Março 1970, Artigo 1.

## **25. Comunicações das Partes com Testemunhas e Peritos**

- 25.1. Uma vez que os depoimentos tenham começado, as testemunhas e peritos não deverão ter contato com a parte que os arrolou, ou com os advogados da parte, durante qualquer intervalo ou interrupção que possa surgir, até que tenham concluído seus depoimentos. As partes devem empregar todos os esforços para iniciar e concluir a inquirição de uma testemunha/perito no mesmo dia.

## **26. Presença de Testemunhas e Peritos Antes e Depois do Depoimento**

- 26.1. As partes devem tentar alcançar um acordo quanto à possibilidade de se ter testemunhas e peritos presentes na sala de audiência enquanto eles não estiverem depondo.
- 26.2. *[Opção 1]* Testemunhas de fato e peritos não poderão ficar na sala de audiência antes de darem seus depoimentos.
- 26.3. *[Opção 2]* Testemunhas de fato não poderão ficar na sala de audiência antes de darem seus depoimentos.
- 26.4. *[Opção 3]* Testemunhas de fato e peritos não poderão ficar na sala de audiência antes ou depois de darem seus depoimentos.
- 26.5. *[Exceção quanto a representantes das partes]* Não obstante a regra geral, testemunhas de fato que também sejam representantes das partes poderão ficar na sala de audiência a qualquer momento. A identidade daqueles que se encaixarem nessa categoria deverá ser conhecida pelas partes antes da audiência. O tribunal arbitral, com seu poder discricionário e à luz das circunstâncias, poderá ordenar que tais testemunhas sejam inquiridas no início ou nos primeiros estágios da audiência.
- 26.6. *[Exceção quando o tribunal o permitir]* Não obstante a regra geral, e mediante pedido de uma parte, testemunhas ou peritos poderão ficar na sala de audiência a qualquer momento com a expressa permissão do tribunal arbitral.

## **27. Ordem de Depoimentos de Testemunhas e Peritos**

- 27.1. *[Opção 1 – inquirição das testemunhas conduzida pelas partes]* Antes da audiência, as partes podem acordar uma sequência geral de inquirição de testemunhas e peritos. Caso não alcancem acordo, a sequência será:

- (i) Inquirição direta pela parte que arrolou a testemunha/perito em questão;
- (ii) Inquirição cruzada pela parte contrária;
- (iii) Reinquirição direta pela parte que arrolou a testemunha/perito em questão;
- (iv) Reinquirição cruzada (apenas quando tenha havido reinquirição direta e em circunstâncias excepcionais quando autorizado pelo tribunal arbitral)

27.2. [*Opção 2 – inquirição das testemunhas conduzida pelo tribunal arbitral*] Salvo se as partes acordarem, antes da audiência, a adoção de uma abordagem diferente, a sequência de inquirição de testemunhas e peritos na audiência será a seguinte:

- (i) Inquirição da testemunha/perito pelo tribunal arbitral;
- (ii) Se for o caso, inquirição direta pela parte que arrolou a testemunha/perito em questão;
- (iii) Se for o caso, inquirição cruzada pela parte contrária;
- (iv) Outras oportunidades de reinquirição direta pela parte que arrolou a testemunha/perito e reinquirição cruzada estão sujeitas à discricionariedade do tribunal arbitral.

27.3. Antes da audiência, as partes devem tentar acordar uma sequência específica de testemunhas e peritos a serem ouvidos na audiência. Na ausência de acordo entre as partes quanto a tal sequência, a ordem proposta por cada parte deverá ser apresentada ao tribunal arbitral para sua análise. Na ausência de acordo, as testemunhas da parte requerente serão ouvidas primeiro, seguidas pelas testemunhas da parte requerida, seguidas pelos peritos da parte requerente, seguidos pelos peritos da parte requerida.

27.4. As partes podem acordar ou o tribunal arbitral pode ordenar o cronograma de acordo com matérias ou fases, a fim de que cada tópico seja abordado de maneira individualizada.<sup>29</sup>

27.5. O tribunal arbitral pode a qualquer momento fazer perguntas adicionais à testemunha ou ao perito.

## **28. Inquirição de um Grupo de Peritos**

28.1. [*Opção 1*] Se dois ou mais peritos tiverem assinado um laudo em conjunto, a inquirição cruzada se fará com a presença conjunta e simultânea deles. Se os peritos tiverem indicado em seu laudo conjunto que um deles é responsável apenas por uma

---

29. Essa sequência é útil para arbitragens divididas em diferentes questões ou fases (como jurisdicional, definição de responsabilidade e liquidação; ou questões jurídicas e técnicas).

porção do laudo, então sua inquirição cruzada será limitada àquela porção do laudo.<sup>30</sup>

- 28.2. [*Opção 2*] Se dois ou mais peritos de uma parte tiverem assinado um laudo em conjunto, o autor principal pode ser convocado para a inquirição cruzada a fim de responder questões a respeito de todo o laudo. Caso o autor principal não seja capaz de depor a respeito de todo o laudo, a parte que os indicou deverá informar a outra parte a respeito disso até [data] e indicar com precisão (i.e., com referência a capítulos e/ou parágrafos específicos) quais porções do laudo cada coautor é capaz de abordar. A outra parte pode, então, decidir arrolar um ou ambos autores para a inquirição cruzada, respeitando as porções do laudo pelas quais sejam responsáveis.
- 28.3. [*Opção 3*] Se dois ou mais peritos de uma parte tiverem assinado um laudo em conjunto, sua inquirição cruzada se dará de maneira separada.

## **29. Escopo das Inquirições<sup>31</sup>**

- 29.1. [*Inquirição direta*] A parte que arrolou a testemunha ou perito pode conduzir uma breve inquirição direta, limitada à apresentação da testemunha ou perito, confirmação da declaração escrita ou laudo e identificação de eventuais correções que tal testemunha ou perito queira fazer.
- 29.2. [*Opção por inquirição direta mais extensa*] Ademais, a parte que arrolou a testemunha ou perito pode conduzir uma breve inquirição direta (p.ex., 20 minutos), conforme acordado entre as partes ou determinado pelo tribunal, apenas sobre as questões abordadas na sua declaração escrita ou parecer técnico. Tal inquirição direta não pode abordar novas questões que já não estejam abordadas pela declaração escrita ou laudo técnico, exceto se isso se der em resposta a questões trazidas com a Réplica ou qualquer material apresentado após a Réplica. Nesse caso, as testemunhas da parte contrária e os peritos poderão responder às questões trazidas na inquirição direta e que estiveram relacionadas às alegações apresentadas na Réplica ou em outra manifestação posterior.
- 29.3. [*Opção para o perito resumir seu laudo*] Além disso, cada perito pode brevemente (p.ex., 20 minutos) resumir ou explicar seu parecer técnico ao tribunal arbitral.

---

30. Quando peritos apresentam laudos em conjunto, as partes às vezes lhes pedem que designem porções específicas a peritos específicos, e cada perito será, assim, inquirido a respeito de sua respectiva porção na audiência.

31. As partes podem considerar limitar o escopo das inquirições conforme previsto neste capítulo.



- 29.4. [*Inquirição cruzada – Opção 1*] A inquirição cruzada pode abranger qualquer matéria relevante à arbitragem.
- 29.5. [*Inquirição cruzada – Opção 2*] O escopo da inquirição cruzada deve ser limitado ao conteúdo da declaração escrita da testemunha/perito, sua credibilidade, quaisquer matérias abordadas na inquirição direta e quaisquer questões diretamente relacionadas à disputa com as quais a testemunha tenha tido envolvimento pessoal.
- 29.6. [*Reinquirição direta*] O escopo da reinquirição direta será determinado apenas com base no conteúdo da inquirição cruzada conduzida pela contraparte, de modo que nenhuma pergunta poderá ser feita a respeito de matérias não abordadas na inquirição cruzada.
- 29.7. [*Reinquirição cruzada*] A reinquirição cruzada deve ocorrer apenas em circunstâncias excepcionais, quando autorizada pelo tribunal arbitral, e não em toda ocasião em que tenha havido reinquirição direta de uma testemunha. O escopo da reinquirição cruzada será determinado apenas com base no conteúdo da reinquirição direta conduzida pela contraparte, de modo que nenhuma pergunta poderá ser feita a respeito de matérias não abordadas nesta inquirição.
- 29.8. Não obstante qualquer acordo entre as partes a respeito do escopo da inquirição, elas terão direito a solicitar ao tribunal arbitral que expanda ou limite o escopo da inquirição.

### **30. Alegações Finais**

- 30.1. As partes podem concordar em apresentar alegações finais em adição aos, ou em lugar dos, memoriais pós-audiência.
- 30.2. As partes podem concordar em um limite máximo de páginas para as alegações finais ou em usar qualquer tempo restante que tenham sob o sistema de *chess clock*.



## E. A Fase Pós-Audiência

### 31. Memoriais pós-audiência

- 31.1. [*Opção 1 – quando a decisão sobre os memoriais pós-audiência é feita antes da audiência*] As partes deverão apresentar simultaneamente memoriais pós-audiência em [data], com a extensão a ser decidida pelo tribunal arbitral, após consulta às partes [antes da/durante] a audiência. As partes deverão apresentar simultaneamente respostas aos memoriais pós-audiência em [data], com a extensão a ser decidida pelo tribunal arbitral, após consulta às partes [antes da/durante] a audiência.
- 31.2. [*Opção 2 – quando a decisão sobre os memoriais pós-audiência é deixada para a audiência*] As partes irão determinar a necessidade de se apresentar memoriais pós-audiência no encerramento desta, com a extensão a ser decidida pelo tribunal arbitral, após consulta às partes.<sup>32</sup>
- 31.3. O escopo dos memoriais pós-audiência será limitado às questões surgidas durante a audiência, e as partes não deverão reiterar o que já foi dito em suas outras manifestações. Além disso, o tribunal arbitral deverá indicar tópicos específicos sobre os quais gostaria que as partes comentassem.

### 32. Manifestações sobre custos

- 32.1. [*Opção 1 – Em conjunto com os memoriais pós-audiência*] Os memoriais pós-audiência conterão as manifestações sobre custos, que deverão indicar as despesas, legais ou não, incorridas pela parte. Em sua manifestação sobre custos, cada parte deverá incluir argumentos jurídicos que justifiquem seu direito ao reembolso, bem como o método de alocação de custos entre as partes. As partes podem apresentar simultaneamente respostas às manifestações sobre custos em [data].
- 32.2. [*Opção 2 – Manifestações separadas sobre custos*] As partes deverão apresentar simultaneamente suas manifestações sobre custos em [data]. Cada manifestação deverá indicar as despesas, legais ou não, incorridas pela parte, bem como os argumentos jurídicos que justifiquem o direito ao reembolso e o método de alocação de custos entre as partes. As partes podem apresentar simultaneamente respostas às manifestações sobre custos em [data].

---

32. É comum que as partes concordem em fazer uma apresentação de encerramento no lugar de memoriais pós-audiência.

**33. Encerramento do Procedimento**

- 33.1. Após a última audiência ou manifestação, e quando entender apropriado, o tribunal arbitral encerrará oficialmente o procedimento. O tribunal arbitral poderá, em circunstâncias excepcionais, reabrir o procedimento a qualquer momento antes de proferir a sentença, por meio de decisão de ofício ou após solicitação da(s) parte(s).

**34. Decisão**

- 34.1. Ao final da audiência, o tribunal arbitral deverá indicar às partes a data em que espera proferir a sentença.

# ANEXO

## Recursos úteis\*

Chartered Institute of Arbitrators (“CI Arb”)

CI Arb Practice Guideline 5: Guidelines for Arbitrators Regarding Documents-Only Arbitrations (<[www.ciarb.org/guidelines-and-ethics/guidelines/practice-guidelines-protocols-and-rules](http://www.ciarb.org/guidelines-and-ethics/guidelines/practice-guidelines-protocols-and-rules)>)

CI Arb Practice Guideline 10: Guidelines on the use of Tribunal-Appointed Experts, Legal Advisers and Assessors (<[www.ciarb.org/guidelines-and-ethics/guidelines/practice-guidelines-protocols-and-rules](http://www.ciarb.org/guidelines-and-ethics/guidelines/practice-guidelines-protocols-and-rules)>)

CI Arb Practice Guideline 15: Guidelines for Arbitrators on How to Approach Issues Relating to Multi-Party Arbitrations (<[www.ciarb.org/guidelines-and-ethics/guidelines/practice-guidelines-protocols-and-rules](http://www.ciarb.org/guidelines-and-ethics/guidelines/practice-guidelines-protocols-and-rules)>)

CI Arb Protocol for E-Disclosure in Arbitration (<[www.ciarb.org/guidelines-and-ethics/guidelines/practice-guidelines-protocols-and-rules](http://www.ciarb.org/guidelines-and-ethics/guidelines/practice-guidelines-protocols-and-rules)>)

CI Arb Protocol for the Use of Party-Appointed Expert Witnesses in International Arbitration (<[www.ciarb.org/guidelines-and-ethics/guidelines/practice-guidelines-protocols-and-rules](http://www.ciarb.org/guidelines-and-ethics/guidelines/practice-guidelines-protocols-and-rules)>)

College of Commercial Arbitrators

The College of Commercial Arbitrators Protocols for Expeditious, Cost-Effective Commercial Arbitration (2010) (Thomas J. Stipanowich, Editor-in-Chief; Curtis E. von Kann and Deborah Rothman, Associate Editors) (<[www.thecca.net/ccaprotocols-expeditious-cost-effective-commercial-arbitration](http://www.thecca.net/ccaprotocols-expeditious-cost-effective-commercial-arbitration)>)

Debevoise & Plimpton

Protocol to Promote Efficiency in International Arbitration (2010) (<[www.debevoise.com](http://www.debevoise.com)>)

Hanotiau, Bernard

“Document Production in International Arbitration: A Tentative Definition of ‘Best Practices’”, ICC Bulletin 2006 Special Supplement, Document Production in International Arbitration, pp. 113-116

---

\* Todos os documentos eletrônicos foram acessados pela última vez em 25 de fevereiro de 2015.

## RELATÓRIO DO ICCA

Hwang, Michael and Thio, Nicholas

“A Proposed Model Procedural Order on Confidentiality in International Arbitration: a Comprehensive and Self-Governing Code”, 29 J. Int. Arb. (2012) pp. 137-169

International Bar Association (“IBA”)

IBA Rules on the Taking of Evidence in International Arbitration (2010) (<[www.ibanet.org](http://www.ibanet.org)>)

International Centre for Dispute Resolution (“ICDR”)

ICDR Guidelines for Arbitrators Concerning Exchanges of Information (<[www.icdr.org](http://www.icdr.org)>)

International Chamber of Commerce (“ICC”) Commission on Arbitration and ADR

Effective Management of Arbitration – A Guide for In-House Counsel and Other Party Representatives, <[www.iccwbo.org/advocacy-codes-and-rules/document-centre/2014/effective-management-of-arbitration-a-guide-for-in-house-counsel-and-other-party-representatives/](http://www.iccwbo.org/advocacy-codes-and-rules/document-centre/2014/effective-management-of-arbitration-a-guide-for-in-house-counsel-and-other-party-representatives/)>

Controlling Time and Costs in Arbitration, 2nd edn. (2012) at <[www.iccwbo.org/Advocacy-Codes-and-Rules/Document-centre/2012/ICC-Arbitration-Commission-Report-on-Techniques-for-Controlling-Time-and-Costs-in-Arbitration/](http://www.iccwbo.org/Advocacy-Codes-and-Rules/Document-centre/2012/ICC-Arbitration-Commission-Report-on-Techniques-for-Controlling-Time-and-Costs-in-Arbitration/)>

Managing E-Document Production (2012) <[www.iccwbo.org/Advocacy-Codes-and-Rules/Document-centre/2012/ICC-Arbitration-Commission-Report-on-Managing-E-Document-Production/](http://www.iccwbo.org/Advocacy-Codes-and-Rules/Document-centre/2012/ICC-Arbitration-Commission-Report-on-Managing-E-Document-Production/)>

ICC International Court of Arbitration

Bulletin Vol. 21 No. 1 (2010), Issues for Arbitrators to Consider Regarding Experts, pp. 31-51

Note on the Appointment, Duties and Remuneration of Administrative Secretaries (<[www.iccwbo.org/Products-and-Services/Arbitration-and-ADR/Flash-news/Introduction-of-revised-Note-on-the-Appointment,-Duties-and-Remuneration-of-Administrative-Secretaries/](http://www.iccwbo.org/Products-and-Services/Arbitration-and-ADR/Flash-news/Introduction-of-revised-Note-on-the-Appointment,-Duties-and-Remuneration-of-Administrative-Secretaries/)>)

International Institute for Conflict Preservation and Resolution

Guidelines for Arbitrators Conducting Complex Arbitrations (<[www.cpradr.org/Portals/0/Resources/ADR%20Tools/Tools/Arbitration%20Award%20Slimjim%20of%20download.pdf](http://www.cpradr.org/Portals/0/Resources/ADR%20Tools/Tools/Arbitration%20Award%20Slimjim%20of%20download.pdf)>)

Guidelines on Early Disposition of Issues in Arbitration (<[www.cpradr.org/Portals/0/Resources/ADR%20Tools/Clauses%20&%20Rules/CPR%20Guidelines%20on%20Early%20Disposition%20of%20Issues%20In%20Arbitration.pdf](http://www.cpradr.org/Portals/0/Resources/ADR%20Tools/Clauses%20&%20Rules/CPR%20Guidelines%20on%20Early%20Disposition%20of%20Issues%20In%20Arbitration.pdf)>)

ANEXO: REFERÊNCIAS ÚTEIS

CPR Protocol on Disclosure of Documents and Presentation of Witnesses  
([www.cpradr.org/About/CPRStore.aspx](http://www.cpradr.org/About/CPRStore.aspx))

JAMS

JAMS Efficiency Guidelines for the Pre-Hearing Phase of International Arbitrations  
(Effective 1 February 2011) ([www.jamsinternational.com/wp-content/uploads/JAMS-International-Efficiency-Guidelines.pdf](http://www.jamsinternational.com/wp-content/uploads/JAMS-International-Efficiency-Guidelines.pdf))

Lévy, Laurent and Reed, Lucy

“Managing Fact Evidence in International Arbitration” in *International Arbitration 2006: Back to Basics?* ICCA Congress Series no. 13 (Kluwer 2007) pp. 633-644

Moser, Michael J.

“The ‘Pre-Hearing Checklist’ – A Technique for Enhancing Efficiency in International Arbitral Proceedings”, 30 *J. Int. Arb.* (2013) pp. 155-159

Newmark, Christopher

“Controlling Time and Costs in Arbitration”, Ch. 6 in L.W. Newman and R.D. Hill, eds., *The Leading Arbitrators’ Guide to International Arbitration* 2nd edn. (JurisNet 2008) ([www.cedr.com/about\\_us/arbitration\\_commission/LAG\\_2nd\\_Edition\\_CCN\\_Chapter.pdf](http://www.cedr.com/about_us/arbitration_commission/LAG_2nd_Edition_CCN_Chapter.pdf))

Reed, Lucy

“The 2013 Hong Kong International Arbitration Centre Kaplan Lecture – Arbitral Decision-Making: Art, Science or Sport?”, 30 *J. Int. Arb.* (2013) pp. 85-99

Risse, Joerg

“Ten Drastic Proposals for Saving Time and Costs in Arbitral Proceedings”, 29 *Arbitration International* (2013) pp. 453-466

United Nations Commission on International Trade Law (UNCITRAL)

UNCITRAL Notes on Organizing Arbitration Proceedings ([www.uncitral.org/pdf/english/texts/arbitration/arb-notes/arb-notes-e.pdf](http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/arbitration/arb-notes/arb-notes-e.pdf))

Welser, Irene and De Berti, Giovanni

“Best Practices in Arbitration: A Selection of Established and Possible Future Best Practice”, *Austrian Yearbook on International Arbitration 2010* (eds: Klausegger, Klein, Kremlechner, Petsche, Pitkowitz, Power, Welser and Zeiler), pp. 79-101 ([www.dejalex.com/pdf/publ\\_1001.pdf](http://www.dejalex.com/pdf/publ_1001.pdf))

## RELATÓRIO DO ICCA

### White & Case LLP and Queen Mary University of London School of International Arbitration

2012 International Arbitration Survey – Current and Preferred Practices in the Arbitral Process (<[www.whitecase.com/files/Uploads/Documents/Arbitration/Queen-Mary-University-London-International-Arbitration-Survey-2012.pdf](http://www.whitecase.com/files/Uploads/Documents/Arbitration/Queen-Mary-University-London-International-Arbitration-Survey-2012.pdf)> (See also Executive Summary of same: <<http://arbitrationpractices.whitecase.com/files/Uploads/Documents/Arbitration/Executive-Summary-Queen-Mary-University-London-International-Arbitration-Survey-2012-update.pdf>>)

2010 International Arbitration Survey – Choices in International Arbitration (<[www.whitecase.com/files/Publication/839d2762-bf8e-4daa-b40a-1b643081b801/Presentation/PublicationAttachment/3c346b83-27ba-4ed1-a99e-e1811e47b997/2010\\_International\\_Arbitration\\_Survey\\_Choices\\_in\\_International\\_Arbitration.pdf](http://www.whitecase.com/files/Publication/839d2762-bf8e-4daa-b40a-1b643081b801/Presentation/PublicationAttachment/3c346b83-27ba-4ed1-a99e-e1811e47b997/2010_International_Arbitration_Survey_Choices_in_International_Arbitration.pdf)>)

### Young ICCA

Young ICCA Guide on Arbitral Secretaries, The ICCA Reports No. 1 (<[www.arbitration-icca.org/media/1/14123769188350/aa\\_arbitral\\_sec\\_guide\\_composite\\_11\\_march\\_2014.pdf](http://www.arbitration-icca.org/media/1/14123769188350/aa_arbitral_sec_guide_composite_11_march_2014.pdf)>)